

A. I. Nº - 295902.0505/01-7  
AUTUADO - MARCIEL MEDEIROS SOARES  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA  
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 02.12.2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0421-04/02**

**EMENTA:** ICMS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b.1)** MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. **b.2)** MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM PAGAMENTO DO TRIBUTO. Refeito o cálculo do imposto. Infrações parcialmente comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/06/2001, exige o pagamento de ICMS no valor de R\$1.516,52, sobre o valor das infrações detectadas em levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto, sendo constatado:

1. Saídas de mercadorias tributáveis à alíquota de 17% sem notas fiscais, levadas em conta por ser o valor de maior expressão entre entradas e saídas constatadas omitidas – R\$2,44;
2. Falta de recolhimento do imposto por responsabilidade solidária face a constatação de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem notas fiscais, tributadas a 17% - R\$974,03;
3. Idem, idem, à alíquota de 7% - R\$15,82;
4. Idem, idem, à alíquota de 25% - R\$31,05;
5. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do autuado, apurado em função do valor acrescido, sobre mercadorias tributadas à alíquota de 17% – R\$296,14;
6. Idem, idem, à alíquota de 7% - R\$31,12;
7. Idem, idem à alíquota de 25% - R\$34,12;
8. Falta de recolhimento do imposto por responsabilidade solidária face a constatação de aquisições de mercadorias não registradas – R\$131,80.

O autuado impugna tempestivamente o lançamento (fl. 35), pedindo a retificação do valor do preço médio de duas mercadorias que identifica e, consequentemente, do lançamento.

A autuante presta informação fiscal (fl. 40) reconhecendo a inversão dos valores e retificando os demonstrativos nos quais se baseou a autuação, concluindo por um valor devido de R\$448,55 (demonstrativo à folha 44).

A autuante, em atendimento a solicitação do CONSEF, retifica os levantamentos, reduzindo o valor do débito para R\$446,96 (fl. 50), para cumprimento da Orientação Normativa nº 01/2002.

O autuado, regularmente intimado não se manifesta, limitando-se a juntar o comprovante de recolhimento do imposto e acréscimos exigidos (fl. 53), no valor retificado pela autuante.

## VOTO

O levantamento quantitativo de estoques que motivou o presente lançamento foi contestado pelo autuado apenas parcialmente. As alegações foram acatadas pela autuante, que elaborou novo demonstrativo, reduzindo o valor inicialmente exigido, valor este aceito pelo autuado, que inclusive efetuou o pagamento conforme DAE (cópia à fl. 53).

Entendo que ao acatar o valor, o autuado desistiu de qualquer questionamento sobre o lançamento, razão pela qual deixo de apreciar a manifestação da autuante posterior ao fato, para adaptação da exigência à Orientação Normativa 01/2002.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento, no valor de R\$448,55, conforme demonstrativo à folha 44.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **295902.0505/01-7**, lavrado contra **MARCIEL MEDEIROS SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$448,55**, acrescido das multas de 70% sobre R\$379,53 e de 60% sobre R\$69,02, previstas respectivamente nos incisos III e II, “d”, do artigo 42, da Lei 7014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR